

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2012, da Associação dos Concurseiros, que propõe a alteração dos arts. 24 e 37 da Constituição Federal, para prever a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 6, de 2012, da Associação dos Concurseiros (ANDACON), que propõe modificar a Constituição Federal para alterar as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, incluindo entre elas a de legislar sobre concursos públicos.

A proposta da Andacon busca, também, alterar o dispositivo que determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, para nele incluir o § 13. Esse novo dispositivo estabelece ser facultado ao Poder Legislativo a iniciativa da lei geral sobre concursos públicos.

Segundo a Andacon, a proposta foi encaminhada ao Senado Federal com o objetivo de defender o “concurso público como o mecanismo mais democrático e republicano de acesso aos cargos públicos”. Na exposição de motivos que acompanha a minuta de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a associação cita reportagens veiculadas pela mídia sobre fraudes que ocorreram nos municípios brasileiros,

decorrentes da ausência de normas gerais, em nível federal, que regulem os concursos públicos. Cita, ainda, a existência de várias propostas tramitando nas duas Casas do Congresso Nacional sobre a matéria, enfatizando que tais proposições poderão ter sua constitucionalidade questionada futuramente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH pronunciar-se acerca da admissibilidade das sugestões legislativas apresentadas por associações da sociedade civil e sobre elas opinar.

Ao detalhar essa competência, o Ato nº 1, de 2006, da própria CDH, recomenda que esta Comissão se manifeste a respeito da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e do mérito das sugestões legislativas recebidas. Recomenda, também, que o relatório que concluir pela admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição contenha as assinaturas de, no mínimo, um terço dos membros do Senado Federal, o que significa a subscrição por 27 Senadores, no mínimo.

Sobre o assunto, lembramos que os concursos públicos são instrumentos essenciais para o funcionamento do setor público e vitais para o Estado e a Administração Pública do Brasil e, como tal, merecem ser objeto de debate nesta Casa. Assim, cumpridas as exigências do referido Ato nº 1, de 2006 - CDH quanto à coleta das 27 assinaturas, somos pela aprovação da SUG nº 6, de 2006, e sua consequente transformação em Proposta de Emenda à Constituição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 6, de 2006, nos termos da seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Altera a redação dos arts. 24 e 37 da Constituição Federal, para prever a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre concursos públicos e facultar ao poder Legislativo a iniciativa legislativa sobre a matéria.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XVII:

“Art. 24.
.....
XVII – concursos públicos.
.....”(NR)

Art. 2º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 13:

“Art. 37.
.....

§ 13. É facultada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei geral sobre concursos públicos prevista no inciso II do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do concurso público é uma das maiores conquistas do povo brasileiro. Sem sombra de dúvida, trata-se do mecanismo mais democrático e republicano de acesso aos cargos e empregos públicos.

Entretanto, notícias sobre problemas em concursos constantemente aparecem nos noticiários. Dentre esses problemas, podem ser destacados: editais sem a devida publicidade ou com prazo de inscrição exíguo; regras de editais ambíguas; mudanças repentinhas e sem antecedência razoável de datas e horários de provas; quebra de sigilo das provas; previsão de títulos inapropriada; não possibilidade de recursos de provas discursivas e orais; exigências inadequadas; cobrança de posições doutrinárias minoritárias ou entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante; prazo exíguo para recursos, entre outros.

No plano constitucional, é ainda mais confusa a situação dos certames públicos, pois, no modelo preconizado pelo constituinte originário, a normatização dos concursos ficou fora das chamadas competências concorrentes, deixando dúvidas quanto à competência da União para elaborar lei de caráter geral que normatize os certames públicos no País, com regras claras válidas para todos os entes federativos. Tal lei de caráter nacional contribuiria para uniformizar o tratamento da matéria em todo o País, tornando obrigatória para os entes públicos a aplicação das regras moralizadoras.

Assim, faz-se necessária alterar nossa Lei Maior para determinar de forma explícita a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria, e permitir, a partir daí, a uniformização e moralização dos concursos públicos no Brasil.

Outra alteração é igualmente importante: facultar ao Poder Legislativo a iniciativa de lei geral sobre concursos públicos. A partir dessa

alteração, cessarão as dúvidas acerca da constitucionalidade de lei sobre concursos públicos de iniciativa do Poder Legislativo.

Importa observar que a ampliação dos legitimados a apresentar projetos de lei sobre concursos públicos aqui proposta tenderá a aumentar o número de proposições sobre o tema em tramitação na Câmara e no Senado Federal, bem como dará legitimidade aos projetos sobre a matéria atualmente em tramitação nas duas Casas. Também, fará crescer o debate sobre o assunto e as chances de vermos aprovada, finalmente, uma Lei Geral de Concursos Públicos.

Por todo o exposto, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

